



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

ATO PGJ N.º 141/2013

DISPÕE sobre a utilização de veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V, 1.ª parte, do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, assim como pelos incisos V, 1.ª parte, e XIX, ambos do art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.11.1993, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 1.081, de 13.04.1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais, no âmbito da União, da Lei Federal n.º 9.503, de 23.09.1997, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, do Decreto Presidencial n.º 6.403, de 17.03.2008, que regulamenta a utilização de veículos oficiais, pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, da Resolução Federal n.º 231, de 15.03.2007, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece o Sistema de Placas de Identificação de Veículos, da Resolução Federal n.º 32, de 21.05.1998, do CONTRAN, que estabelece modelos de placas para veículos de representação, inclusive dos Chefes das Instituições Ministeriais pátrias, da Resolução Federal n.º 83, de 10.06.2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a aquisição, a locação e o uso de veículos, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e na Portaria Federal CNMP-PRESI n.º 240, de 15.08.2013, da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que dispõe sobre a aquisição, a locação e a utilização de veículos oficiais, no âmbito do CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993, alterado pelo art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 106, de 09.05.2012, o qual garante ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas honras e tratamento protocolar de Chefe de Poder;

CONSIDERANDO, igualmente, terem os membros do Ministério Público as mesmas prerrogativas dos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiarem, assegurando-se àqueles o mesmo tratamento jurídico e protocolar destes, com fundamento no art. 41, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e no art. 116, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de que sejam atualizadas as disposições normativas do Ministério Público do Estado do Amazonas acerca do uso, pelos membros, servidores e colaboradores deste *Parquet*, dos veículos oficiais pertencentes à frota desta Instituição Ministerial;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

RESOLVE:

Art. 1.º – A utilização dos veículos pertencentes à frota oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas far-se-á na forma disciplinada por este Ato.

Art. 2.º – Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

I – veículos de representação;

II – veículos de transporte institucional de Procuradores de Justiça;

III – veículos de transporte institucional de Promotores de Justiça;

IV – veículos de serviços.

Art. 3.º – Os veículos do Ministério Público do Estado do Amazonas serão utilizados, exclusivamente, para o desempenho das atividades públicas inerentes às finalidades institucionais do *Parquet* amazonense.

DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 4.º – Os veículos oficiais de representação serão utilizados, exclusivamente, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 5.º – Os veículos oficiais de transporte institucional de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas serão utilizados pelos Procuradores de Justiça desta Instituição Ministerial, bem como pelos ocupantes dos cargos de Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, de Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 1.º – Os substitutos das autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 2.º – Os veículos oficiais de transporte institucional de Procuradores de Justiça serão utilizados, exclusivamente, no desempenho da função pública, pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 6.º – Os veículos oficiais de transporte institucional de Promotores de Justiça desta Instituição Ministerial serão utilizados na Capital do Estado do Amazonas, bem como nas Comarcas do Interior do Estado, para transporte, exclusivo, dos Promotores de Justiça, quando da realização de diligências, inspeções e demais atividades afetas ao exercício da função ministerial.

Art. 7.º – Os veículos de serviço serão utilizados para o transporte de servidores e demais colaboradores a serviço da Instituição, bem como de materiais.

Art. 8.º – Os veículos pertencentes à frota do Ministério Público do Estado do Amazonas, serão conduzidos por servidores titulares do cargo efetivo de Agente de Apoio-Motorista/Segurança, bem como por Policiais Militares à disposição desta Instituição Ministerial, os quais se responsabilização pela sua conservação, mediante cautela de recebimento do veículo, nos termos do formulário anexo.

§ 1.º – Na ausência, ou na impossibilidade, de atuação de servidores titulares do cargo efetivo de Agente de Apoio-Motorista/Segurança, assim como de Policiais Militares à disposição desta Instituição Ministerial, os veículos de transporte oficial de Promotores de Justiça do Estado do Amazonas, em uso nas Comarcas do Interior do Estado, serão conduzidos por servidores cedidos pelas respectivas Municipalidades, mediante celebração de Termo de Cooperação, com a previsão de ressarcimento das despesas decorrentes, inclusive, do abastecimento.

§ 2.º – Em caso de férias, licenças e outros afastamentos, o servidor responsável pelo veículo o entregará, mediante expediente formal, à Chefia da Seção de Transportes desta Procuradoria-Geral de Justiça, setor incumbido desta PGJ de gerenciar a designação de eventual substituto.

Art. 9.º – Por ocasião do deslocamento dos veículos tratados no art. 2.º, deverá haver prévia comunicação à Chefia da Seção de Transportes do respectivo trecho a ser percorrido, indicando-se o destino e eventuais escalas, o nome do motorista e da respectiva autoridade, servidor ou outros que serão conduzidos no veículo oficial, informações que serão armazenadas em arquivo próprio, devidamente informatizado.

§ 1.º – No momento em que for efetuar o deslocamento, o motorista deverá, obrigatoriamente, identificar-se, mediante comunicação, por transmissão de sinais radiofônicos, à Chefia da Seção de Transportes, confirmando, ainda, o trecho a ser percorrido, o destino, as eventuais escalas e os membros e servidores conduzidos no veículo.

§ 2.º – A comunicação, por transmissão de sinais radiofônicos, será em linguagem codificada própria e regulamentada pela Assessoria de Segurança Institucional.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

§ 3.º – O descumprimento do disposto neste artigo importará a suspensão do uso do veículo oficial, pela autoridade ou servidor, bem como a suspensão do motorista que houver utilizado o veículo, enquanto perdurar a apuração da infração administrativa, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 4.º – Como exceção à regra contida no *caput* deste artigo, os condutores de veículos oficiais em uso nas Comarcas do Interior do Estado deverão, sob a supervisão do Promotor de Justiça, preencher planilha em que conste a identificação do veículo, o nível de abastecimento e os relatórios de deslocamentos, nos moldes do formulário anexo, a qual será, mensalmente, encaminhada à Seção de Transportes.

Art. 10 – A Chefia da Seção de Transportes controlará, de forma informatizada, os deslocamentos, a quilometragem e o consumo de combustível, por meio das comunicações contínuas, assim como por fichário, que será portado pelos motoristas, no qual, dentre outros campos de preenchimento, deverão constar o controle do hodômetro, a origem, o destino, as eventuais escalas, a data, a hora e o nome da autoridade ou do funcionário solicitante do serviço.

Art. 11 – Em caso de deslocamentos em que o membro ou servidor solicitante do serviço necessitar permanecer, por tempo determinado, em cumprimento de sua missão, fica autorizado o retorno do veículo à origem, ou para cumprimento de outra determinação, até que o primeiro solicitante do serviço necessite do deslocamento de retorno.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos deslocamentos efetuados para Municípios do interior do Estado.

Art. 12 – Vedam-se:

I – o uso dos veículos oficiais em atividade de caráter particular;

II – o uso de veículos oficiais em excursões e passeios;

III – o transporte de familiares de Membros e Servidores;

IV – o uso de veículos oficiais aos sábados, domingos e feriados, ressalvados os veículos de Representação, para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública, quando houver autorização formal do Procurador-Geral de Justiça, bem como as atividades de plantão;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

V – o transporte para estabelecimentos comerciais ou congêneres, salvo quando o usuário assim proceder, a fim de desempenhar função pública afeta a esta Instituição Ministerial;

VI – guardar os veículos oficiais em garagens residenciais, salvo autorização expressa da Chefia da Seção de Transportes, nas hipóteses em que seja inviável o retorno do veículo ao local regular da guarda.

Art. 13 – Em caso de acidente veicular terrestre do qual resultar dano patrimonial, deverá o condutor do veículo oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, comunicar o fato à Seção de Transportes, além de providenciar o registro da ocorrência em Distrito Policial competente, bem como a realização de perícia quando viável.

§ 1.º – Quando da ocorrência do acidente resultar vítima, deverá o Servidor prestar imediato socorro, devendo acompanhar o atendimento médico e eventual remoção até o posto de pronto-atendimento.

§ 2.º – O condutor de veículo oficial envolvido no acidente, deverá ainda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o evento, apresentar à Seção de Transportes, relatório circunstanciado do acidente, providenciar fotos dos veículos envolvidos e se possível, apresentar rol de testemunhas que tenham presenciado o fato.

Art. 14 – O motorista de veículo oficial responderá pelos danos que causar, se tiver agido com dolo ou culpa (imprudência, negligência ou imperícia), devidamente comprovado em procedimento administrativo disciplinar, bem como pelos danos causados a terceiros.

§ 1.º – Se o procedimento administrativo disciplinar concluir pela responsabilidade do condutor, este responderá pelos danos causados e quaisquer outros prejuízos causados a terceiros, além de indenizar o erário.

§ 2.º – Se o procedimento administrativo concluir pela responsabilidade de terceiro, o Ministério Público notificará o condutor ou proprietário do veículo para o devido ressarcimento dos prejuízos causados.

§ 3.º – Havendo omissão do condutor ou proprietário, cópia integral dos autos do procedimento será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para viabilizar a propositura de eventual ação de ressarcimento.

Art. 15 – Aos motoristas será atribuída a responsabilidade pelas infrações de trânsito praticadas quando na condução dos veículos do Ministério Público.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 16 – Os condutores de veículos oficiais deverão manter cópia atualizada da Carteira Nacional de Habilitação na Divisão de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 17 – Em caso de cassação ou suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de aplicação de multa, os condutores de veículos oficiais deverão comunicar o fato, por escrito, à Divisão de Recursos Humanos.

Parágrafo Único – A comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 18 – Os veículos de representação oficial do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas serão identificados, externamente, por placas confeccionadas em metal, com fundo preto, expondo a nomenclatura dos cargos, a expressão “MINISTÉRIO PÚBLICO” e o brasão da Instituição, a conter a numeração 001.

Parágrafo Único – Por razões de segurança pessoal, os veículos de representação oficial, poderão portar a placa oficial branca vinculada a cada veículo adquirido e devidamente registrada no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM.

Art. 19 – Os veículos de transporte institucional de Promotores de Justiça, bem como os de serviço, serão identificados com a logomarca do Ministério Público do Estado do Amazonas, contendo nas laterais a expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Art. 20 – Todos os veículos oficiais desta Instituição, serão licenciados e emplacados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, na forma disposta na Resolução Federal n.º 231/2007 – CONTRAN.

§ 1.º – Por extraordinária necessidade de segurança e cautela, na mobilização de autoridades e dignitários do Ministério Público, poder-se-ão utilizar placas não oficiais e de registro reservado junto à Seção de Transportes, órgão a quem caberá manter e atualizar a relação dessas placas e respectivo cadastro excepcional, observando, com rigor, que sejam todas desvinculadas de quaisquer outros veículos, públicos ou particulares.

§ 2.º – A autorização para o porte de placas reservadas, será precedida de expressa chancela do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, após a análise da necessidade e da pertinência da solicitação.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 21 – Os veículos oficiais, quando destinados à execução de serviços de cunho reservado, ou sigiloso, poderão, quando a identificação prejudicar a execução desses serviços, trafegar com placas não oficiais, sob o controle do Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas e com a prévia anuência do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, que solicitará ao DETRAN/AM o fornecimento das respectivas *Placas de Segurança*.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – A Chefia da Seção de Transportes desta Instituição Ministerial ficará obrigada a encaminhar à Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça um relatório mensal detalhado sobre a utilização dos veículos, média de consumo de combustível e condições de conservação.

Art. 23 – A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas efetuará a contratação de empresa seguradora de sua frota de veículos, bem como de empresa prestadora de serviço de conservação, manutenção e revisão, sempre atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública e às normas relativas a licitações públicas e contratos administrativos.

Art. 24 – Os veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis poderão ser redistribuídos ou alienados, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.1993, a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I – Ociosos: os veículos que, embora em perfeitas condições de uso, não venham a ser utilizados por excesso de frota dos órgãos ou entidade;

II – Antieconômicos: os veículos de recuperação ou rendimento oneroso, em virtude de sua utilização prolongada, desgaste prematuro, obsolescência, acidentes e outros fatores;

III – Inservíveis: os veículos que não possam ser aproveitados, em razão da impossibilidade de sua recuperação.

Art. 25 – O descumprimento dos ditames deste Ato será apurado pelas vias legais, por determinação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, sem embargo, nos casos de improbidade administrativa, da atuação, de ofício, das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Parágrafo único – Concluída a apuração, independente do resultado alcançado, em sindicância ou processo administrativo disciplinar, cópias dos autos serão encaminhadas, por distribuição, a uma das Promotorias de Justiça da Fazenda Pública Estadual, para a análise e eventuais providências, salvo se já houver procedimento administrativo ou judicial de iniciativa própria de um dos membros atuantes naqueles Órgãos Ministeriais de Execução.


Art. 26 – Caberá à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos a apreciação dos casos omissos e a adoção, em tais circunstâncias, das medidas entendidas pertinentes.

Art. 27 – Aplica-se, subsidiariamente, no que for compatível, o contido na Lei Federal n.º 1.081/1950, no CTB, no Decreto Presidencial n.º 6.403/2008, na Resolução Federal n.º 32/1998 – CONTRAN, na Resolução Federal n.º 231 – CONTRAN, na Resolução Federal n.º 83/2009 – CNJ e na Portaria Federal CNMP-PRESI n.º 240/2013.

Art. 28 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o ATO PGJ N.º 318/2007, de 03.08.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 11 de setembro de 2013.


FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça